



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900236 - SP (2025/0116385-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS BIASIOLI - SP094180
ITAMAR FINOZZI - SP163609
RICARDO CURIA MONTEMAGNI - SP236175
VIVIANE DANTONIO - SP316339
AGRAVADO : PLANO & PLANO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
AGRAVADO : PLANO XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
ARACY MARIA DE BARROS BARBARA - SP220497
MARINA CURSINO FINOTTO - SP444182
JULIANA ALVES RODRIGUES - SP517254

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. DESERÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando alegação de negativa de prestação jurisdicional, deixando de conhecer do recurso por ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão estadual (Súmula 283/STF), não conhecendo da divergência jurisprudencial por deficiência de cotejo analítico e falta de similitude fática (Súmula 284/STF) e mantendo multa por embargos de declaração protetatórias.

2. Indeferida a gratuidade de justiça em sede recursal, a apelante recolheu preparo a menor, foi intimada a complementar o valor com base no valor da causa atualizado (Lei estadual n. 11.608/2003, art. 4º, II) e, em vez de comprovar a complementação no prazo legal, requereu parcelamento/diferimento das custas, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção (CPC, art. 1.007, § 2º).

3. O Tribunal estadual não conheceu da apelação por deserção; embargos de declaração não conhecidos e, em segundos embargos, aplicada multa de 2% (CPC, art. 1.026, § 2º).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o pedido de parcelamento de custas, formulado após indeferimento de gratuidade e intimação para complementação do preparo, suspende ou interrompe o prazo para recolhimento/complementação e afasta a deserção; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à retificação do valor das custas e à determinação de complementação do preparo; (iii) saber se o recurso especial

pode ser conhecido quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido e quando ausente cotejo analítico e similitude fática para a demonstração de divergência; e (iv) saber se é legítima a multa por embargos de declaração protelatórios.

III. Razões de decidir

5. O tribunal estadual apreciou expressamente a retificação dos valores e a determinação de complementação do preparo, com fundamentação suficiente, sem violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. O recurso especial não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido quanto à ausência de efeito suspensivo/interruptivo do parcelamento e apresentou razões dissociadas, o que impede o conhecimento. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

7. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática-jurídica, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, inviabiliza o conhecimento pela alínea “c”.

8. Multa por embargos de declaração protelatórios mantida ante a reiterada oposição de aclaratórios sem indicação de vícios processuais, visando rediscutir matéria já decidida, caracteriza intuito protelatório e autoriza a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900236 - SP (2025/0116385-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS BIASIOLI - SP094180
ITAMAR FINOZZI - SP163609
RICARDO CURIA MONTEMAGNI - SP236175
VIVIANE DANTONIO - SP316339
AGRAVADO : PLANO & PLANO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
AGRAVADO : PLANO XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
ARACY MARIA DE BARROS BARBARA - SP220497
MARINA CURSINO FINOTTO - SP444182
JULIANA ALVES RODRIGUES - SP517254

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. DESERÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando alegação de negativa de prestação jurisdicional, deixando de conhecer do recurso por ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão estadual (Súmula 283/STF), não conhecendo da divergência jurisprudencial por deficiência de cotejo analítico e falta de similitude fática (Súmula 284/STF) e mantendo multa por embargos de declaração protetatórias.

2. Indeferida a gratuidade de justiça em sede recursal, a apelante recolheu preparo a menor, foi intimada a complementar o valor com base no valor da causa atualizado (Lei estadual n. 11.608/2003, art. 4º, II) e, em vez de comprovar a complementação no prazo legal, requereu parcelamento/diferimento das custas, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção (CPC, art. 1.007, § 2º).

3. O Tribunal estadual não conheceu da apelação por deserção; embargos de declaração não conhecidos e, em segundos embargos, aplicada multa de 2% (CPC, art. 1.026, § 2º).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o pedido de parcelamento de custas, formulado após indeferimento de gratuidade e intimação para complementação do preparo, suspende ou interrompe o prazo para recolhimento/complementação e afasta a deserção; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à retificação do valor das custas e à determinação de complementação do preparo; (iii) saber se o recurso especial

pode ser conhecido quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido e quando ausente cotejo analítico e similitude fática para a demonstração de divergência; e (iv) saber se é legítima a multa por embargos de declaração protelatórios.

III. Razões de decidir

5. O tribunal estadual apreciou expressamente a retificação dos valores e a determinação de complementação do preparo, com fundamentação suficiente, sem violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. O recurso especial não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido quanto à ausência de efeito suspensivo/interruptivo do parcelamento e apresentou razões dissociadas, o que impede o conhecimento. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

7. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática-jurídica, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, inviabiliza o conhecimento pela alínea “c”.

8. Multa por embargos de declaração protelatórios mantida ante a reiterada oposição de aclaratórios sem indicação de vícios processuais, visando rediscutir matéria já decidida, caracteriza intuito protelatório e autoriza a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando as alegações de omissão de prestação jurisdicional, além de deixar de conhecer do recurso por ausência de impugnação a fundamento central do acórdão estadual (Súmula 283/STF), deixar de conhecer de divergência jurisprudencial por ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e a situação debatida no presente feito (Súmula 284/STF) e manter a multa por embargos protelatórios imposta pela corte local.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 663):

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pela requerente. Irresignação. Descabimento. Regularmente intimada a proceder ao complemento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, a apelante deixou de recolher a taxa judiciária, tendo, ao revés, requerido o parcelamento do valor correspondente à referida complementação. Pedido que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para recolhimento do preparo. Configurada a deserção, de rigor o não conhecimento do recurso de apelação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fls. 676-679).

Opostos segundos embargos de declaração, foram novamente rejeitados, com imposição de multa de 2%, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual, eis que não se manifestou sobre erro cometido pelo cartório ao calcular as custas de preparo, o que ensejou recolhimento a menor e afastou a possibilidade de requerer parcelamento de valores no momento oportuno.

Aduz, ainda, que os embargos declaratórios opostos eram pertinentes, daí por que inexistente manobra protelatória, devendo, por esta razão, ser afastada a multa imposta pela Corte estadual.

Sustenta, outrossim, que impugnou a decisão da Corte paulista acerca da ausência de efeito suspensivo ou interruptivo do pedido de parcelamento de custas, formalizado após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, afastando-se assim as Súmulas 283 e 284 do STF.

Defende, por fim, que há similitude fática entre o acórdão paradigma e a situação posta nos autos, já que (fl. 843):

[...] enquanto a C. Corte Paulista declarou deserto o pleito de apelação interposto pela Agravante por não ter sido providenciado o recolhimento complementar das custas de preparo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autorizou o parcelamento das custas iniciais, mesmo após o decurso de novo prazo concedido pelo MM. Juízo de 1ª instância para fins de seu recolhimento.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 849-856).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a regularidade e os efeitos do pedido de parcelamento de custas processuais, após indeferimento de gratuidade de justiça em sede recursal.

A parte recorrente aduz que, ao realizar o pedido de parcelamento de custas, a Corte estadual não levou em consideração a alteração do valor de custas a serem recolhidas de R\$ 17.792,63 (valor atualizado em 04/2024) para R\$ 106.080,00, evidenciando-se, assim, a ocorrência de omissão na prestação jurisdicional.

Sem razão, no entanto.

Isso porque a retificação dos valores decorreu de decisão do próprio juízo, conforme se observa do despacho de fl. 627, do qual assim constou:

Conforme se verifica da respectiva guia de recolhimento (fl. 623), o preparo do recurso interposto foi recolhido a menor. A Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei nº 15.855, de 2/7/15, ao dispor sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, adotou como regra para o cálculo das custas recursais, o valor atribuído à causa, estabelecendo no inciso II do artigo 4º, que o recolhimento da taxa judiciária será feito à razão de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes, não prevalecendo, dessa forma, o valor apontado na certidão de fl. 613.

Portanto, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à complementação do preparo recursal, com base no valor atribuído à causa, atualizado, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC.

Por sua vez, é de se notar que a decisão proferida pelo tribunal estadual levou em consideração a própria determinação de complementação aludida, fazendo menção expressa a ela por ocasião do reconhecimento da deserção recursal (fls. 639-640):

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme se infere do contido nos autos, após fundamentada rejeição do pleito de gratuidade judiciária, à fl. 617, determinou-se à apelante o recolhimento do respectivo preparo recursal, tendo ela recolhido, a esse título, valor a menor (fl.627).

Em consequência, regularmente intimada a proceder ao complemento da taxa judiciária, sob pena de deserção, a apelante não atendeu ao quanto determinado, mas, ao contrário, pretendeu inovar sua pretensão, para, então, obter o parcelamento/diferimento das custas processuais.

Nesse contexto e, em conformidade com o artigo 1.007, do CPC, cabia à apelante comprovar o recolhimento da taxa judiciária no prazo assinalado, o que não foi efetuado.

Portanto, verificada, in casu, a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, consistente no recolhimento do valor do preparo, exsurge incontroversa a deserção operada, a tornar prejudicada, pois, a análise desta insurgência.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC, elevando-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Portanto, como fundamentado na decisão monocrática agravada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a Corte estadual se manifestou

sobre a situação fática apontada pela parte recorrente, de modo expresso, devendo prevalecer o que restou decidido nos seguintes termos (fls. 822-824):

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno, deixou claro que:

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária foi indeferido pela r. decisão à fl. 617, dada a ausência de prova pré-constituída e idônea da incapacidade financeira da apelante.

Nesse passo, ao ser instada a efetuar o recolhimento do preparo recursal, a apelante recolheu-o a menor. Em decorrência, foi intimada a proceder à sua complementação, tendo, contudo, deixado de assim proceder; ao revés, requereu a concessão do parcelamento do valor correspondente à referida complementação.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 638/640, a qual não conheceu do recurso de apelação em virtude da ocorrência de deserção, sob os seguintes fundamentos:

“Conforme se infere do contido nos autos, após fundamentada rejeição do pleito de gratuidade judiciária, à fl. 617, determinou-se à apelante o recolhimento do respectivo preparo recursal, tendo ela recolhido, a esse título, valor a menor (fl.627).

Em consequência, regularmente intimada a proceder ao complemento da taxa judiciária, sob pena de deserção, a apelante não atendeu ao quanto determinado, mas, ao contrário, pretendeu inovar sua pretensão, para, então, obter o parcelamento / diferimento das custas processuais.

Nesse contexto e, em conformidade com o artigo 1.007, do CPC, cabia à apelante comprovar o recolhimento da taxa judiciária no prazo assinalado, o que não foi efetuado.

Portanto, verificada, in casu, a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, consistente no recolhimento do valor do preparo, exsurge incontroversa a deserção operada, a tornar prejudicada, pois, a análise desta insurgência” (fl. 639).

Nesse contexto, insta destacar que o pedido de parcelamento das custas não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para recolhimento ou complementação do preparo. A respeito do tema, confira o entendimento desta Corte, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

(...)

Destarte, à míngua de prova do recolhimento das custas referentes à complementação do preparo, de rigor o não conhecimento do recurso de apelação, com base no artigo 1.007, § 2º do CPC, devendo a r. decisão agravada ser mantida inalterada, inclusive por

seus próprios e judiciosos fundamentos (fls. 664-667).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, a parte agravante não logrou afastar as conclusões de que deixou de impugnar de modo expresso a ausência de efeito suspensivo/interruptivo do pedido de parcelamento de custas reconhecido pela Corte estadual, o qual era fundamento central do acórdão recorrido, não havendo reparos a serem feitos no ponto no que diz respeito à decisão agravada, a qual assim registrou:

Verifica-se, contudo, da análise das razões do recurso especial, que a recorrente limita-se a suscitar que o pedido de parcelamento de custas, previsto no art. 98, § 6º, do CPC, pode ser efetuado a qualquer tempo e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o pedido de parcelamento de custas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para complementação de custas devidas, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Desse modo, a não impugnação do fundamento central do acórdão recorrido, bem como a apresentação de razões dissociadas desse fundamento atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Por fim, como constatado na decisão monocrática por mim proferida, não houve correto cotejo analítico nem similitude fática entre o acórdão paradigma e os presentes autos.

A uma, porque no feito paradigmático não se tratou nem explícita nem implicitamente de eventual efeito suspensivo/interruptivo do pedido de parcelamento de custas recursais; a duas, porque não houve o correto cotejamento analítico entre os julgados, já que, da maneira como levado a efeito pela parte agravante, sequer é possível saber em que contexto foi requerido o parcelamento de custas pela parte no julgado paradigmático, não sendo possível aferir a existência de similitude fática entre os acórdãos.

Assim, deve prevalecer o quanto decidido monocraticamente:

Verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e não realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

Em verdade, o julgado aventado como paradigma não trata de eventual efeito suspensivo/interruptivo atribuível ao

pleito de parcelamento de custas processuais quando já determinada a complementação destas por magistrado de primeira instância ou tribunal.

Logo, inexistente similitude fático-jurídica com o tema abordado pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, incabível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, não há reparos a serem feitos à decisão que manteve a multa por embargos de declaração protelatórios, em que consignei (fls. 825-827):

Conforme entendimento desta Corte, "o mero inconformismo da parte embargada com a oposição de embargos de declaração não autoriza a imposição da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, uma vez que, no caso, não se encontra configurado o caráter manifestamente protelatório, requisito indispensável à imposição da sanção" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.229.238/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/5/2023).

Ao se manifestar sobre o tema, a Corte estadual assim fundamentou:

Não se mostra ocioso destacar, acerca do tema fulcral da insurgência ora mais uma vez externada pela embargante, que a decisão monocrática que apreciou os aclaratórios originários deixou claro que “o pedido de parcelamento da taxa judiciária deduzido a destempo, a rigor, não possui o condão de suspender o prazo então assinalado para recolhimento do preparo recursal, operando-se a preclusão sobre indigitada pretensão (fls.5/8)”.

Ao agravo interno que se seguiu, foi negado provimento, exatamente por entender que não havia vícios a macular essa decisão, que restou assim mantida inalterada, tal qual lançada.

E estes novos embargos, ora em análise, que voltam a repisar exatamente esse mesmo tema, estão a merecer idêntica sorte, acrescentando-se, ainda, que se cuida de recurso manifestamente protelatório, porque deduzido com fundamento em idêntica insurgência, já dantes rejeitada e porque tem por objetivo apenas evitar o término do processo, que foi desfavorável às pretensões da embargante.

(...)

De rigor, assim, reconhecer o nítido caráter meramente protelatório destes embargos, com a incidência, ao caso, da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC." (fls. 692-693).

Compulsando o feito, tem-se que, por decisão monocrática, foi reconhecida a deserção do recurso aviado pela parte ora recorrente, sob argumento de que "regularmente intimada a proceder ao complemento da taxa judiciária, sob pena de deserção, a apelante não atendeu ao quanto determinado, mas, ao contrário, pretendeu inovar sua pretensão, para,

então, obter o parcelamento /diferimento das custas processuais" (fl. 639).

Inconformada, a parte recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados monocraticamente (fls. 646-649). Em tal ocasião, novamente fundamentou o juízo monocrático: "Anotese-se que o pedido de parcelamento da taxa judiciária deduzido a destempo, a rigor, não possui o condão de suspender o prazo então assinalado para complemento do preparo recursal, operando-se a preclusão sobre indigitada pretensão" (fl. 647).

A parte ora recorrente aviou, agravo interno, no qual seu pleito foi novamente rejeitado, nos seguintes termos: "Nesse contexto, insta destacar que o pedido de parcelamento das custas não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para recolhimento ou complementação do preparo" (fl. 962).

Mantido o incorformismo da recorrente, apresentou novos embargos de declaração suscitando a mesma questão, os quais não foram conhecidos, já que o tema já havia sido anteriormente debatido (fls. 677-679).

Por fim, a parte recorrente interpôs segundos embargos declaratórios, rejeitados, sob argumentos já transcritos (fls. 962-963).

Vê-se, portanto, que a parte aviou, em três oportunidades, embargos de declaração para a mesma corte, a fim de que fosse apreciado o mesmo tema já devidamente analisado e rejeitado, sem que em qualquer dessas oportunidades tivesse apontado efetiva omissão, obscuridade, contradição ou erro material, buscando, em verdade, tão somente a modificação do entendimento esposado pelo tribunal estadual, com emprego de meio processual inapto para tanto, o que configura inequívoco intuito protelatório.

Daí por que não há reparos a ser fazer ao acórdão impugnado quando, em segundos embargos de declaração, aplicou-lhe a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Dessa forma, não há que se falar em violação do dispositivo legal suscitado.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.900.236 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0116385-2

Número de Origem:
10083398720218260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS BIASIOLI - SP094180

ITAMAR FINOZZI - SP163609

RICARDO CURIA MONTEMAGNI - SP236175

VIVIANE DANTONIO - SP316339

AGRAVADO : PLANO & PLANO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A

AGRAVADO : PLANO XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

ARACY MARIA DE BARROS BARBARA - SP220497

MARINA CURSINO FINOTTO - SP444182

JULIANA ALVES RODRIGUES - SP517254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS BIASIOLI - SP094180

ITAMAR FINOZZI - SP163609

RICARDO CURIA MONTEMAGNI - SP236175

VIVIANE DANTONIO - SP316339

AGRAVADO : PLANO & PLANO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A

AGRAVADO : PLANO XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
ARACY MARIA DE BARROS BARBARA - SP220497
MARINA CURSINO FINOTTO - SP444182
JULIANA ALVES RODRIGUES - SP517254

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026